



Proc.: 01881/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO** : 01881/2013-TCE-RO (Volumes I a VII e Apensos os Processos ns. 0819, 2048, 2406, 3058, 3448, 3775, 4200, 4408, 5237, 5318/2012, 0390 e 0361/2013-TCE-RO).

**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2012

**JURISDICIONADO** : Fundo Especial de Proteção Ambiental

**RESPONSÁVEIS** : Nanci Maria Rodrigues da Silva  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 2012  
CPF n. 079.376.362-20  
Risângela Tavares Mendes  
Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças, exercício de 2012  
CPF n. 658.525.832-00  
Eva Negretti Domingues, exercício de 2012  
Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 369.374.282-00

**ADVOGADOS** : Sem advogados

**RELATOR** : Conselheiro **Benedito Antônio Alves**

**GRUPO** : II – 1ª Câmara

**SESSÃO** : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

**EMENTA:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO ESPECIAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. As demonstrações contábeis consubstanciadas nos balanços e demais documentos que compõem os autos das presentes contas, não evidenciam com fidedignidade a realidade patrimonial do Fundo.
2. As divergências apresentadas ensejam o julgamento regular com ressalvas das contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referentes ao exercício de 2012, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96.
3. Improriedades não sanadas. Julgamento pela regularidade com ressalvas das Contas. Multa. Determinações.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

**I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º.1 a 31.12.2012, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela gestora, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência ao disposto nos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela divergência entre o saldo do Inventário de bens móveis e o contabilizado no Balanço Patrimonial, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.2.5, do RT preliminar (fls. 1149v/1150);

1.2. Infringência ao disposto nos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela divergência entre o saldo do Inventário de bens imóveis e o contabilizado no Balanço Patrimonial, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.2.6, do RT preliminar (fl. 1150);

1.3. Infringência ao disposto no art. 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, contendo exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.1.1 do RT preliminar (fl. 1149);

1.4. Infringência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, pela realização de despesas com equipamentos de informática e materiais gráficos, por meio dos Processos Administrativos n. 1811/467/2012 e 18/855/2012 respectivamente, sem o devido procedimento licitatório, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 4.1.2 do RT (fls. 1971/1974v); e

1.5. Ausência de comprovação das medidas adotadas para elucidação dos fatos relacionados nos subitens 2, 3, 4 e 5, do tópico 10, do relatório técnico inaugural (fls.1150), cientificada por meio do ofício n. 632/2014/D1ªC-SPJ (fl. 1159).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**II – MULTAR**, em **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a Senhora **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, inscrita no CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em consequência da realização de despesa com equipamentos de informática e materiais gráficos, por meio dos Processos Administrativos n. 1811/467/2012 e 18/855/2012 respectivamente, sem o devido procedimento licitatório; e a ausência de comprovação das medidas adotadas para elucidação dos fatos relacionados nos subitens 2, 3, 4 e 5, do tópico 10 (fl.1150), determinado por meio do ofício n. 632/2014/D1ªC-SPJ (fl. 1159), ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizado caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.

**IV – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**V – DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 018/2014-GCBAA das Senhoras Risângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças, no período de 1º.1 a 31.12.2012, CPF n. 658.525.832-00 e Eva Negretti Domingues, Responsável pela Contabilidade, no exercício de 2012, CPF n. 369.374.282-00, em razão das impropriedades remanescentes a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

**VI - DAR CONHECIMENTO** deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para



Proc.: 01881/13

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental.

**VII - SOBRESTAR OS AUTOS** no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES da Sessão; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 29 de agosto de 2017.

Assinado eletronicamente  
BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**PROCESSO** : 01881/2013-TCE-RO (Volumes I a VII e Apensos os Processos ns. 0819, 2048, 2406, 3058, 3448, 3775, 4200, 4408, 5237, 5318/2012, 0390 e 0361/2013-TCE-RO).

**CATEGORIA** : Acompanhamento de Gestão

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2012

**JURISDICIONADO** : Fundo Especial de Proteção Ambiental

**RESPONSÁVEIS** : Nanci Maria Rodrigues da Silva  
Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, exercício de 2012  
CPF n. 079.376.362-20  
Risângela Tavares Mendes  
Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças, exercício de 2012  
CPF n. 658.525.832-00  
Eva Negretti Domingues, exercício de 2012  
Responsável pela Contabilidade  
CPF n. 369.374.282-00

**ADVOGADOS** : Sem advogados

**RELATOR** : Conselheiro **Benedito Antônio Alves**

**GRUPO** : II – 1ª Câmara

**SESSÃO** : 3ª Extraordinária, de 29 de agosto de 2017

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao disposto no art. 70, § 1º, da Constituição Federal, de responsabilidade de Nanci Maria Rodrigues da Silva, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental; Risângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças; e Eva Negretti Domingues, responsável pela Contabilidade, exercício de 2012, constituindo o presente feito.

2. A Prestação de Contas foi protocolizada nesta Corte, tempestivamente, sob o n. 03809/2013, em obediência ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, c/c o art. 7º, III, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

3. Constatam apensos a estes autos, também, os Processos ns. 0819, 2048, 2406, 3058, 3448, 3775, 4200, 4408, 5237, 5318/2012, 0390 e 0361/2013-TCE-RO, relativos aos balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 2012.

4. A Unidade Técnica procedeu à análise e elaborou o Relatório Técnico (fls. 1136/1150), no qual apontou impropriedades carecedoras de correções, esclarecimentos e justificativas.

5. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law*, foram definidas as responsabilidades, por meio da DDR n. 018/2014-GCBAA (fls. 1153/1153v) de Nanci Maria Rodrigues da Silva, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, de Risângela Tavares Mendes, então Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças e de Eva Negretti Domingues, responsável pela Contabilidade, as quais foram chamadas por meio dos Mandados de Audiência ns. 137 (fl. 1157), 135 (1158) e 136/2014-D1ªC-SPJ (fl. 1160), bem como ofício n. 632/2014/DP1ªC-SPJ (fl. 1159).

6. Em atenção aos Mandados de Audiência, a Srª. Eva Negretti Domingues, de forma individual, e as Srªs. Nanci Maria Rodrigues da Silva e Risângela Tavares Mendes, conjuntamente, apresentaram suas alegações de defesa e documentação de suporte, protocolizadas sob os ns. 6697 e 6907/2014 (fls. 1161/1549 e 1550/1963, respectivamente).

7. Após análise das defesas, o Corpo Técnico, apresentou seu relatório conclusivo (fls. 1968/1984), sugerindo que as contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referentes ao exercício de 2012, sejam julgadas irregulares com multa, *ipsis litteris*:

Procedida à análise das justificativas apresentadas pelas defendentes, e considerando tudo o que mais consta nos autos, este Corpo Técnico entende que persiste m as seguintes irregularidades:

**5.1. DE RESPONSABILIDADE DE NANCI MARIA RODRIGUES DA SILVA – SEC RETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO**

Acórdão AC1-TC 01468/17 referente ao processo 01881/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**AMBIENTAL (CPF 079.376.362-20), SOLIDARIAMENTE COM RISÂNGELA TAVARES MENDES – COORDENADORA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (CPF 658.525.832-00) E EVA NEGRETTI DOMINGUES – CONTADORA (CPF 369.374.282-00):**

**5.1.1** - Infringência aos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que o saldo do Inventário Bens Móveis apresentado está divergente do valor contabilizado no Balanço Patrimonial. A inconsistência é de R\$838.067,66 (oitocentos e trinta e oito mil, sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) (item 9.2.5 do RT preliminar às fls. 1.149-v/1.150):

ESPECIFICAÇÃO	SIAFEM	VALOR INVENTÁRIO	DIFERENÇA
BENS MÓVEIS	R\$10.509,075,37	R\$9.671.007,71	R\$838.067,66

**5.1.2** - Infringência aos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, uma vez que o saldo do Inventário de Bens Imóveis está divergente do valor contabilizado no Balanço Patrimonial. A inconsistência é de R\$70.998,83 (setenta mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos) (item 9.2.6 do RT preliminar à fl. 1.150);

ESPECIFICAÇÃO	SIAFEM	VALOR INVENTÁRIO	DIFERENÇA
BENS MÓVEIS	R\$1.122.247,89	R\$1.051.249,06	R\$70.998,83

**5.2. DE RESPONSABILIDADE DE NANJI MARIA RODRIGUES DA SILVA – SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**

**(CPF 097.782.684-87), SOLIDARIAMENTE COM RISÂNGELA TAVARES MENDES – COORDENADORA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (CPF 658.525.832-00).**

**5.2.1.** Infringência ao disposto na alínea “a” do inciso III do artigo 7º da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, uma vez que não consta, na presente prestação de contas, o relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, contendo exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas (item 9.1.1 do RT preliminar à fl. 1.149);

**5.2.2.** Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 2º, caput da Lei Federal nº. 8.666/1993, por realizar despesas sem licitação (item 4.1.2 deste relatório), descritas a seguir:

PROC.	NE	Fornecedor	Descrição
-------	----	------------	-----------

Acórdão AC1-TC 01468/17 referente ao processo 01881/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**6. PROPOSTA DE  
ENCAMINHAMENT  
O**

1811/467/2012	2012NE00083	Life Tec. Informática LTDA. EPP	Televisores 32” LCD LG, Nobreakc SMS 1800BIV NET, Monitores TV AOC E22T, HD Externo 500GB SAMSUNG e Notebook DELL E6520
1811/855/2012	2012NE00159	Graffporto Gráfica e Editora LTDA.	Bolsa sacola retornável e DVDs, camisetas e canecas personalidade.

Considerando que as irregularidades remanescentes na presente Prestação de Contas, conforme subitens 5.1.1 e 5.1.2 da conclusão do presente relatório, compromete a apuração do verdadeiro resultado patrimonial do exercício, pois trata de saldo de conta do sistema patrimonial (Bens Móveis e Imóveis), conseqüentemente não dando condições a o Corpo Instrutivo dessa Corte de afirmar que as demonstrações contábeis apresentadas pelo Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM expressam adequadamente os resultados da Gestão Patrimonial do órgão no exercício de 2012, sugere-se que **as contas em apreço sejam julgadas IRREGULARES**, nos termos do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, arbitrando-se multa às responsáveis, nos termos do art. 55, I, e II da Lei Complementar nº 154/96.

Por fim, tendo em vista que a Srª. **NANCY MARIA RODRIGUES DA SILVA**, na qualidade de gestora do Fundo Estadual de Proteção Ambiental – FEPRAM, não comprovou ter adotado as medidas cabíveis relacionadas com o tópico 10 do relatório técnico inaugural, após ter sido notificada por meio do Ofício nº 632/2014/D1ªC-SPJ (fl. 1.159), sugere-se que lhe seja aplicada a sanção prevista no art. 55, incisos IV, da Lei Complementar nº 154/1996.

8. Instado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, por meio do DESPACHO (fl. 1988), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, invocando a faculdade de emitir Pareceres verbais, insculpido no art. 80, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e o princípio da otimização, opinou pela manifestação verbal, *ipsis litteris*:





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Considerando a faculdade de emitir Pareceres verbais conferida aos membros do Ministério Público de Contas pelo artigo 80, II, da Lei Complementar nº 154/96, e, ainda, o quanto deliberado na 3ª Reunião do Colégio de Procuradores realizada em 19 de maio de 2017, que consigna inclusive a concordância do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, excepcionalmente, encaminham-se os presentes autos para o Vosso Gabinete para apreciação, pois **a manifestação do Parquet de Contas se dará em sessão de julgamento, verbalmente.**

Salienta-se que não houve exame físico e meritório dos autos, uma vez que este Órgão Ministerial conta com apenas quatro Procuradores em seu quadro, o que tem ocasionado um acúmulo expressivo de trabalho, impondo a necessidade de otimização de sua atuação dado o atual volume de processos internados, bem como diante das metas de julgamento instituídas pela Corte de Contas.

É o Relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

9. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Nanci Maria Rodrigues da Silva, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental; Rizângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças; e Eva Negretti Dominiques, responsável pela contabilidade.

10. De acordo com o Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal, as contas anuais do Fundo, referentes aos 3 (três) últimos exercícios, apresentaram os seguintes resultados:

Exercício	Processo n.	Acórdão n.	Julgamento
2009	1344/10	148/15-2ª Câmara	Regulares com ressalvas
2010	1596/11	059/15-1ª Câmara	Regulares com ressalvas
2011	1907/12	AC1-TC 03317-1ª Câmara	Regulares com ressalvas

11. Observe-se, por oportuno, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de inspeção, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no relatório de auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Estado (fls. 465/940). Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

12. Procedidos os necessários registros, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64, registrando, por conseguinte, que o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie foram cumpridos, observando, portanto, o princípio do devido processo legal e seus colorários do contraditório e da ampla defesa.

**Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

13. A Lei Orçamentária Anual n. 2.676/11, de 28.12.11, que aprovou o Orçamento do Governo do Estado de Rondônia para o exercício de 2012, consignou a dotação inicial para as despesas do Fundo Especial de Proteção Ambiental na ordem de R\$9.552.690,00 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa reais).

14. O Corpo Técnico (fls. 1136/1150) analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peço *venia* para transcrever as partes da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

**4 – ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA**

**4.1 – SISTEMA ORÇAMENTÁRIO**

**4.1.1 – ORÇAMENTO ANUAL E PROGRAMAS/AÇÕES**

O Orçamento para o exercício de 2012 do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM foi consignado em favor do Órgão pela Lei nº 2.676/11, de 28 de Dezembro de 2011, que estimou a Receita e fixou a Despesa no valor de R\$9.552.690,00 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa reais) que após suplementações e reduções ocorridas, alteraram o orçamento da entidade durante o exercício, que totalizou a dotação



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

final de R\$13.159.287,00 (treze milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais). [...]

#### **4.1.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

As receitas arrecadadas foram inferiores em cerca de 37,99% ao previamente orçado, representando uma inexecução da receita prevista de R\$4.998.611,44 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos).

No que tange à despesa efetivamente realizada em relação à fixada na LOA destaca-se, ao final do exercício, uma economia orçamentário de 21,06%, representada pelo valor R\$2.770.678,76 (dois milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Analisando o comparativo da receita arrecada com a despesa realizada, verificamos um **déficit** da execução orçamentária de R\$2.227.678,76 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

#### **4.1.3 – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS SEGUNDO A CATEGORIA ECONÔMICA**

[...]

Como se percebe, as despesas correntes representaram 81,47% das despesas empenhadas, enquanto os investimentos alcançaram apenas 18,53% do total.

#### **4.1.4 – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ELEMENTOS E FONTES DE RECURSOS**

Verificamos que a maior despesa empenhada foi em Diárias – Pessoal Civil, com R\$2.596.795,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais) o que representa 25% dos empenhos totais.

As demais despesas empenhadas concentraram-se Diárias-Pessoal Militar (18,7%), Material de Consumo (13,9%), Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (17%) e Equipamentos e Material Permanente (15,1%).

Este grupo de despesas concentrou 75,8% dos empenhos emitidos no período.

[...]

#### **4.2 – SISTEMA FINANCEIRO**

Acórdão AC1-TC 01468/17 referente ao processo 01881/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

O FEPRAM - Fundo Especial de Proteção Ambiental é um órgão custeado por receitas próprias oriundas de taxas de registro, licença ambiental e multas, entre outros.

O Balanço Financeiro, às fls. 127 e 134/135, conjuga as Receitas e as Despesas Orçamentárias, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária e os saldos disponíveis no início e no final do exercício, conforme demonstramos no Quadro 13.

Registre-se que, conforme o item 4.1.6 deste Relatório, bem como o Demonstrativo da execução Orçamentária e Financeira extraído do SIAFEM, fls. 943/944, do total empenhado no período, R\$10.388354,32 (dez milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), houve o pagamento de 86,6% deste total empenhado, no montante de R\$9.000.999,61 (nove milhões, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), sendo registrados como Restos a Pagar o montante de R\$1.387.354,71 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Ao referido saldo, somou-se, ainda, o valor de R\$63.670,74 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), relativo a dívidas reconhecidas do exercício anterior, cfe. fls. 152, chegando-se ao montante de R\$ 1.451.025,45 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Notamos, porém, que o Balanço Financeiro trazido aos autos traz uma inconsistência séria na soma das Receitas Extraorçamentária, pois o saldo total demonstrado para tal rubrica (R\$12.730.718,82) está incompatível com a soma das contas 4 que deveriam tê-lo originado (R\$ 12.707. 856,12).

A discrepância de R\$ 22.862,70 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) deverá ser convenientemente justificada.

No final de 2012, a conta Bancos apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$ 2.084.644,82 (dois milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), valor este que não se coaduna com os extratos e conciliações contidas no balancete do mês de dezembro/2012 (fls.14/46 do processo n. 361/2013, apenso)....

Conforme se observa, há uma discrepância entre o saldo registrado na contabilidade e o espelhado nos extratos bancários, no montante de R\$ 741.806,91 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e seis reais e noventa e um centavos) que deverá ser convenientemente justificada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

### **4.3 – SISTEMA PATRIMONIAL E DE COMPENSAÇÃO**

#### **4.3.1 – SISTEMA PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial em exame, à fls. 129, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens.

Os números indicam que no exercício de 2011 o FEPRAM contabilizou a soma do Passivo Financeiro da ordem de R\$1.471.779,31 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), enquanto que seu Ativo Financeiro apresentou o montante de R\$2.087.584,82 (dois milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Dividindo o Ativo Real pelo Passivo Financeiro, temos que para cada R\$1,00 (um real) registrado no Passivo Financeiro, há R\$1,42 (um real e quarenta e dois centavos) em bens e direitos para honrar estes compromissos.

Como se observa, a situação patrimonial do FEPRAM é positiva, representada por um Ativo Real Líquido de R\$13.178.459,55 (treze milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

##### **4.3.1.1 – ATIVO FINANCEIRO**

O saldo do Ativo Financeiro está composto por recursos mantidos em contas bancárias e em poder de terceiros (entidades e agentes).

###### **a) Bancos**

O saldo registrado no final do exercício de 2011 no SIAFEM, de R\$2.084.644,82 (dois milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e não foram registradas pendências demonstradas nas conciliações.

Não obstante, cfe. consta no item 4.2 deste Relatório, o saldo bancário contabilizado não se coaduna com os saldos espelhados nos extratos bancários.

###### **b) Devedores Entidades e Agentes**

De acordo com o que consta no SIAFEM, os valores mantidos na rubrica em epígrafe referem-se a acordos firmados para devolução, parcelada, de diárias e suprimentos de fundos pendentes de comprovação...

[...]



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Consulta ao SIAFEM, conforme extratos às fls. 955/956, por ocasião da conclusão desta análise, demonstrou que as pendências supracitadas permanecem indenidas, apontamento este já ofertado em prestação de contas anterior (autos de nº 1907/2012/TCERO), sendo de se supor que os acordos celebrados com os responsáveis não foram cumpridos, exigindo dos atuais gestores medidas urgentes para ressarcimento do Erário.

#### **4.3.1.2 – ATIVO PERMANENTE**

##### a) Estoques

Foi apresentado, às fls. 171/177, o Inventário do Estoque em Almoxarifado - Anexo TC-13, com saldo de R\$928.750,78 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos).

Porém o valor demonstrado não concilia com o informado no Balanço Patrimonial em conjunto com o Balancete de verificação do mês Dez/2012, que evidenciam o montante de R\$931.330,78 (novecentos e trinta e um mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

##### b) Inventário Físico-financeiro de Bens Móveis - TC-15

O inventário de bens móveis encontra-se juntado às fls. 179/265.

Realizamos a conferência dos valores e **somas dos itens contidos no Inventário com as informações registradas no balancete de dezembro/2012 e no Balanço Patrimonial e constatamos uma diferença de R\$ 838.067,66** entre uma e outra peça, abaixo demonstrados:

ESPECIFICAÇÃO	SIAFEM	VALOR INVENTÁRIO	DIFERENÇA
BENS MÓVEIS	R\$10.509.075,37	R\$ 9.671.007,71	R\$838.067,66

Portanto, faz-se necessária a verificação e ajuste das informações contábeis no SIAFEM, junto ao Patrimônio do FEPRAM.

[...]

#### **4.3.1.3 – PASSIVO FINANCEIRO**

O Passivo Financeiro apresentou ao final do exercício o montante de R\$1.471.779,31 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos). Tal montante é composto por Restos a Pagar e Consignações e Depósitos, descritos também no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, à fl. 152...



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

[...]

Observa-se no Demonstrativo da Dívida Flutuante que houve um decréscimo de 27,3% no valor dos Restos a Pagar em relação às inscrições ao final do exercício de 2011.

#### **4.3.1.4 – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO**

Observa-se que as contas de compensação demonstradas no Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, às fls. 154/165, acusam a existência de valores pendentes de prestações de contas por diversos responsáveis, ao final do exercício de 2012...

##### **a) Em Poder de Terceiros**

O SIAFEM demonstrava, em 31/12/2012, pendências de baixas de responsabilidades de Suprimento Individual e Diárias:

[...]

Via de regra, todos os Suprimentos de Fundos e Diárias concedidos durante um exercício deverão ser comprovados e baixados até 31 de dezembro de forma a apresentar-se com os saldos zerados. Pelo exposto, os gestores deverão operar verificação minuciosa, procedendo à baixa dos valores que se tratarem de simples pendências contábeis e/ou à instauração de Tomada de Contas Especiais, segundo os termos da Instrução Normativa n°. 021/TCERO/2007, nos processos com indícios de irregularidades.

#### **4.3.2 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

As alterações ocorridas no Patrimônio do FEPRAM, resultantes ou independentes da execução orçamentária, podem ser assim traduzidas às fls. 137/138.

[...]

O demonstrativo das Variações Patrimoniais apresenta a seguinte movimentação:

##### **4.3.2.1 - Variações Ativas**

São aquelas ocorridas nos valores do Patrimônio, de modo a aumentar-lhe o vulto.

##### **a) Resultante da Execução Orçamentária**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Este grupo de contas é representado pela receita orçamentária corrente no valor de R\$8.160.675,56 (oito milhões, cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), composto por valores provenientes de receitas tributárias, patrimoniais e outras receitas correntes, mais as aquisições de bens, no valor de R\$2.829.577,87 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

#### **Independente da Execução Orçamentária**

As Mutações Ativas tiveram uma variação real no montante de R\$1.015.933,64 (um milhão, quinze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) com a aquisição de bens móveis e de almoxarifado.

A movimentação deste grupo totalizou R\$1.221.604,54 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), entre incorporações de bens imóveis, móveis, direitos e desincorporação de Restos a Pagar do exercício anterior.

#### **4.3.2.2 - Variações Passivas**

São aquelas ocorridas nos valores do patrimônio, de modo a diminuir-lhe o vulto. No caso presente, observam-se as seguintes:

##### **a) Resultante da Execução Orçamentária**

Este grupo de contas é composto de despesas orçamentárias correntes de R\$8.463.380,50 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), despesas de capital com R\$1.214.743,67 (um milhão, duzentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

##### **a. Independente da Execução Orçamentária**

Este grupo representa as baixas do exercício, com a desincorporação de bens e valores de R\$1.652.248,79 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

#### **4.3.2.3 - Resultado Patrimonial**

Esta conta apresenta, ao final do exercício, o resultado patrimonial deficitário no valor de R\$1.043.488,81 (um milhão, quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos). Esse resultado é formado pelas Variações Ativas deduzidas pelas Variações Passivas. (sic). (destaques originais).





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

15. Infere-se dos autos que o Corpo Técnico desta Corte, além de se manifestar pelo julgamento irregular das presentes contas, posiciona-se no sentido de que seja imputada a penalidade de multa à Nanci Maria Rodrigues da Silva, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental; Risângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças; e Eva Negretti Domingues, Contadora, pelas (i) divergências entre os saldos dos Inventários de Bens Móveis e Imóveis e o registrado no Balanço Patrimonial; (ii) ausência do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, contendo exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas; (iii) realização de despesas sem licitação; e (iv) não comprovação das medidas adotadas para elucidação dos fatos relacionados nos subitens 2, 3, 4 e 5, do tópico 10, do relatório técnico inaugural (fls.1150), constantes do relatório técnico (fls. 1968/1984).

16. Com relação às divergências de valores apresentadas entre os inventários de bens móveis e imóveis e os registrados no balanço patrimonial, bem como a ausência do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, contendo exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, itens (i) e (ii), em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, entendo desnecessária a repetição de fundamentos expendidos nos autos pelo Corpo Instrutivo (fls. 1968/1984), concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelas Sr<sup>as</sup>. Nanci Maria Rodrigues, Risângela Tavares Mendes e Eva Negretti Domingues.

17. Confrontando-se os argumentos das defendentes e as provas que dos autos constam, entendo assistir razão ao Corpo Instrutivo, concernente à realização de despesas sem licitação, para a aquisição de “*televisores e equipamentos de informática*”, no valor de R\$65.145,00 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais) e “*materiais gráficos*”, no valor de R\$171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais), por meio dos processos administrativos ns. 1811/467/2012 e 1811/855/2012, albergada inadequadamente no art. 24, incisos II e IV, respectivamente, da Lei Federal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

n. 8.666/93, item (iii), bem como o não atendimento ao disposto no ofício n. 632/2014/D1ªC-SPJ, descritas na conclusão do último relatório técnico (fls. 1983/1983v). Contudo, por se tratar de infringências sem indicativo de ocorrência de dano ao erário, como fundamento de decidir, entendo pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com aplicação de sanção pecuniária à Srª. Nanci Maria Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, c/c o art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por entender que seja a solução mais adequada e justa ao presente caso.

18. Assim, comungando com o entendimento pacificado pela colegialidade, a teor dos precedentes deste Tribunal, Acórdão n. 059/2015 – 1ª Câmara, objeto do processo n. 1596/11, da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Acórdão n. AC1-TC 03317/16, prolatado no processo n. 1907/12, desta relatoria, ambos referentes às contas anuais do Fundo Especial de Proteção Ambiental, relativas aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, respectivamente, relevo, nesta assentada, os achados remanescentes constantes dos itens (i) e (ii), por entender que as referidas desconformidades são de caráter formal, por não macularem as contas como um todo, razões que impõe o afastamento das responsabilidades atribuídas às Srªs. Risângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças e Eva Negretti Domingues, Contadora.

**VOTO**

**CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

9. Como relatado, trata-se de análise da Prestação de Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de Nanci Maria Rodrigues da Silva, Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental; Rizângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças; e Eva Negretti Dominques, responsável pela contabilidade.

10. De acordo com o Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal, as contas anuais do Fundo, referentes aos 3 (três) últimos exercícios, apresentaram os seguintes resultados:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Exercício	Processo n.	Acórdão n.	Julgamento
2009	1344/10	148/15-2ª Câmara	Regulares com ressalvas
2010	1596/11	059/15-1ª Câmara	Regulares com ressalvas
2011	1907/12	AC1-TC 03317-1ª Câmara	Regulares com ressalvas

11. Observe-se, por oportuno, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de inspeção, de modo que a análise baseia-se nas demonstrações contábeis exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e no relatório de auditoria encaminhado pela Controladoria Geral do Estado (fls. 465/940). Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato não enfrentado na análise das presentes contas.

12. Procedidos os necessários registros, passo ao exame dos aspectos mais relevantes dos autos, pertinentes à Execução Orçamentária, Financeira, Operacional e Patrimonial, analisadas pelo Corpo Instrutivo, em consonância com as disposições insertas na Lei Federal n. 4.320/64, registrando, por conseguinte, que o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie foram cumpridos, observando, portanto, o princípio do devido processo legal e seus colorários do contraditório e da ampla defesa.

**Da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial**

13. A Lei Orçamentária Anual n. 2.676/11, de 28.12.11, que aprovou o Orçamento do Governo do Estado de Rondônia para o exercício de 2012, consignou a dotação inicial para as despesas do Fundo Especial de Proteção Ambiental na ordem de R\$9.552.690,00 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa reais).

14. O Corpo Técnico (fls. 1136/1150) analisou os Demonstrativos Contábeis encaminhados a esta Corte de Contas, peço *venia* para transcrever as partes da análise técnica com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

#### **4 – ANÁLISE CONTÁBIL E FINANCEIRA**

##### **4.1 – SISTEMA ORÇAMENTÁRIO**

###### **4.1.1 – ORÇAMENTO ANUAL E PROGRAMAS/AÇÕES**

O Orçamento para o exercício de 2012 do Fundo Especial de Proteção Ambiental - FEPRAM foi consignado em favor do Órgão pela Lei nº 2.676/11, de 28 de Dezembro de 2011, que estimou a Receita e fixou a Despesa no valor de R\$9.552.690,00 (nove milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e noventa reais) que após suplementações e reduções ocorridas, alteraram o orçamento da entidade durante o exercício, que totalizou a dotação final de R\$13.159.287,00 (treze milhões, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais). [...]

###### **4.1.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO**

As receitas arrecadadas foram inferiores em cerca de 37,99% ao previamente orçado, representando uma inexecução da receita prevista de R\$4.998.611,44 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos).

No que tange à despesa efetivamente realizada em relação à fixada na LOA destaca-se, ao final do exercício, uma economia orçamentário de 21,06%, representada pelo valor R\$2.770.678,76 (dois milhões, setecentos e setenta mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

Analisando o comparativo da receita arrecada com a despesa realizada, verificamos um **déficit** da execução orçamentária de R\$2.227.678,76 (dois milhões, duzentos e vinte e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

###### **4.1.3 – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS SEGUNDO A CATEGORIA ECONÔMICA**

[...]

Como se percebe, as despesas correntes representaram 81,47% das despesas empenhadas, enquanto os investimentos alcançaram apenas 18,53% do total.

###### **4.1.4 – DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR ELEMENTOS E FONTES DE RECURSOS**

Verificamos que a maior despesa empenhada foi em Diárias – Pessoal Civil, com R\$2.596.795,00 (dois milhões, quinhentos e noventa e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais) o que representa 25% dos empenhos totais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

As demais despesas empenhadas concentraram-se Diárias-Pessoal Militar (18,7%), Material de Consumo (13,9%), Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica (17%) e Equipamentos e Material Permanente (15,1%).

Este grupo de despesas concentrou 75,8% dos empenhos emitidos no período.

[...]

#### **4.2 – SISTEMA FINANCEIRO**

O FEPRAM - Fundo Especial de Proteção Ambiental é um órgão custeado por receitas próprias oriundas de taxas de registro, licença ambiental e multas, entre outros.

O Balanço Financeiro, às fls. 127 e 134/135, conjuga as Receitas e as Despesas Orçamentárias, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentária e os saldos disponíveis no início e no final do exercício, conforme demonstramos no Quadro 13.

Registre-se que, conforme o item 4.1.6 deste Relatório, bem como o Demonstrativo da execução Orçamentária e Financeira extraído do SIAFEM, fls. 943/944, do total empenhado no período, R\$10.388354,32 (dez milhões, trezentos e oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), houve o pagamento de 86,6% deste total empenhado, no montante de R\$9.000.999,61 (nove milhões, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e um centavos), sendo registrados como Restos a Pagar o montante de R\$1.387.354,71 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Ao referido saldo, somou-se, ainda, o valor de R\$63.670,74 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), relativo a dívidas reconhecidas do exercício anterior, cfe. fls. 152, chegando-se ao montante de R\$ 1.451.025,45 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e um mil e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Notamos, porém, que o Balanço Financeiro trazido aos autos traz uma inconsistência séria na soma das Receitas Extraorçamentária, pois o saldo total demonstrado para tal rubrica (R\$12.730.718,82) está incompatível com a soma das contas 4 que deveriam tê-lo originado (R\$ 12.707. 856,12).

A discrepância de R\$ 22.862,70 (vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos) deverá ser convenientemente justificada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

No final de 2012, a conta Bancos apresentou saldo para o exercício seguinte de R\$ 2.084.644,82 (dois milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), valor este que não se coaduna com os extratos e conciliações contidas no balancete do mês de dezembro/2012 (fls.14/46 do processo n. 361/2013, apenso)....

Conforme se observa, há uma discrepância entre o saldo registrado na contabilidade e o espelhado nos extratos bancários, no montante de R\$ 741.806,91 (setecentos e quarenta e um mil, oitocentos e seis reais e noventa e um centavos) que deverá ser convenientemente justificada.

### **4.3 – SISTEMA PATRIMONIAL E DE COMPENSAÇÃO**

#### **4.3.1 – SISTEMA PATRIMONIAL**

O Balanço Patrimonial em exame, à fls. 129, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, demonstrando a situação dos bens.

Os números indicam que no exercício de 2011 o FEPRAM contabilizou a soma do Passivo Financeiro da ordem de R\$1.471.779,31 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), enquanto que seu Ativo Financeiro apresentou o montante de R\$2.087.584,82 (dois milhões, oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Dividindo o Ativo Real pelo Passivo Financeiro, temos que para cada R\$1,00 (um real) registrado no Passivo Financeiro, há R\$1,42 (um real e quarenta e dois centavos) em bens e direitos para honrar estes compromissos.

Como se observa, a situação patrimonial do FEPRAM é positiva, representada por um Ativo Real Líquido de R\$13.178.459,55 (treze milhões, cento e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

#### **4.3.1.1 – ATIVO FINANCEIRO**

O saldo do Ativo Financeiro está composto por recursos mantidos em contas bancárias e em poder de terceiros (entidades e agentes).

##### **b) Bancos**

O saldo registrado no final do exercício de 2011 no SIAFEM, de R\$2.084.644,82 (dois milhões, oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) e não foram registradas pendências demonstradas nas conciliações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Não obstante, cfe. consta no item 4.2 deste Relatório, o saldo bancário contabilizado não se coaduna com os saldos espelhados nos extratos bancários.

b) Devedores Entidades e Agentes

De acordo com o que consta no SIAFEM, os valores mantidos na rubrica em epígrafe referem-se a acordos firmados para devolução, parcelada, de diárias e suprimentos de fundos pendentes de comprovação...

[...]

Consulta ao SIAFEM, conforme extratos às fls. 955/956, por ocasião da conclusão desta análise, demonstrou que as pendências supracitadas permanecem indenidas, apontamento este já ofertado em prestação de contas anterior (autos de nº 1907/2012/TCERO), sendo de se supor que os acordos celebrados com os responsáveis não foram cumpridos, exigindo dos atuais gestores medidas urgentes para ressarcimento do Erário.

**4.3.1.2 – ATIVO PERMANENTE**

b) Estoques

Foi apresentado, às fls. 171/177, o Inventário do Estoque em Almoxarifado - Anexo TC-13, com saldo de R\$928.750,78 (novecentos e vinte e oito mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e oito centavos).

Porém o valor demonstrado não concilia com o informado no Balanço Patrimonial em conjunto com o Balancete de verificação do mês Dez/2012, que evidenciam o montante de R\$931.330,78 (novecentos e trinta e um mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos).

b) Inventário Físico-financeiro de Bens Móveis - TC-15

O inventário de bens móveis encontra-se juntado às fls. 179/265.

Realizamos a conferência dos valores e **somas dos itens contidos no Inventário com as informações registradas no balancete de dezembro/2012 e no Balanço Patrimonial e constatamos uma diferença de R\$ 838.067,66** entre uma e outra peça, abaixo demonstrados:

ESPECIFICAÇÃO	SIAFEM	VALOR INVENTÁRIO	DIFERENÇA
BENS MÓVEIS	R\$10.509.075,37	R\$ 9.671.007,71	R\$838.067,66

Portanto, faz-se necessária a verificação e ajuste das informações contábeis no SIAFEM, junto ao Patrimônio do FEPRAM.

[...]

Acórdão AC1-TC 01468/17 referente ao processo 01881/13



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

#### **4.3.1.3 – PASSIVO FINANCEIRO**

O Passivo Financeiro apresentou ao final do exercício o montante de R\$1.471.779,31 (um milhão, quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos). Tal montante é composto por Restos a Pagar e Consignações e Depósitos, descritos também no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, à fl. 152...

[...]

Observa-se no Demonstrativo da Dívida Flutuante que houve um decréscimo de 27,3% no valor dos Restos a Pagar em relação às inscrições ao final do exercício de 2011.

#### **4.3.1.4 – SISTEMA DE COMPENSAÇÃO**

Observa-se que as contas de compensação demonstradas no Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, às fls. 154/165, acusam a existência de valores pendentes de prestações de contas por diversos responsáveis, ao final do exercício de 2012...

##### a) Em Poder de Terceiros

O SIAFEM demonstrava, em 31/12/2012, pendências de baixas de responsabilidades de Suprimento Individual e Diárias:

[...]

Via de regra, todos os Suprimentos de Fundos e Diárias concedidos durante um exercício deverão ser comprovados e baixados até 31 de dezembro de forma a apresentar-se com os saldos zerados. Pelo exposto, os gestores deverão operar verificação minuciosa, procedendo à baixa dos valores que se tratarem de simples pendências contábeis e/ou à instauração de Tomada de Contas Especiais, segundo os termos da Instrução Normativa nº. 021/TCERO/2007, nos processos com indícios de irregularidades.

#### **4.3.2 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS**

As alterações ocorridas no Patrimônio do FEPRAM, resultantes ou independentes da execução orçamentária, podem ser assim traduzidas às fls. 137/138.

[...]





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

O demonstrativo das Variações Patrimoniais apresenta a seguinte movimentação:

**4.3.2.1 - Variações Ativas**

São aquelas ocorridas nos valores do Patrimônio, de modo a aumentar-lhe o vulto.

**b) Resultante da Execução Orçamentária**

Este grupo de contas é representado pela receita orçamentária corrente no valor de R\$8.160.675,56 (oito milhões, cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), composto por valores provenientes de receitas tributárias, patrimoniais e outras receitas correntes, mais as aquisições de bens, no valor de R\$2.829.577,87 (dois milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos).

**Independente da Execução Orçamentária**

As Mutações Ativas tiveram uma variação real no montante de R\$1.015.933,64 (um milhão, quinze mil, novecentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos) com a aquisição de bens móveis e de almoxarifado.

A movimentação deste grupo totalizou R\$1.221.604,54 (um milhão, duzentos e vinte e um mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), entre incorporações de bens imóveis, móveis, direitos e desincorporação de Restos a Pagar do exercício anterior.

**4.3.2.2 - Variações Passivas**

São aquelas ocorridas nos valores do patrimônio, de modo a diminuir-lhe o vulto. No caso presente, observam-se as seguintes:

**b) Resultante da Execução Orçamentária**

Este grupo de contas é composto de despesas orçamentárias correntes de R\$8.463.380,50 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), despesas de capital com R\$1.214.743,67 (um milhão, duzentos e quatorze mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

**a. Independente da Execução Orçamentária**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

Este grupo representa as baixas do exercício, com a desincorporação de bens e valores de R\$1.652.248,79 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos).

**4.3.2.3 - Resultado Patrimonial**

Esta conta apresenta, ao final do exercício, o resultado patrimonial deficitário no valor de R\$1.043.488,81 (um milhão, quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos). Esse resultado é formado pelas Variações Ativas deduzidas pelas Variações Passivas. (sic). (destaques originais).

15. Infere-se dos autos que o Corpo Técnico desta Corte, além de se manifestar pelo julgamento irregular das presentes contas, posiciona-se no sentido de que seja imputada a penalidade de multa à Nanci Maria Rodrigues da Silva, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental; Risângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças; e Eva Negretti Domingues, Contadora, pelas (i) divergências entre os saldos dos Inventários de Bens Móveis e Imóveis e o registrado no Balanço Patrimonial; (ii) ausência do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, contendo exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas; (iii) realização de despesas sem licitação; e (iv) não comprovação das medidas adotadas para elucidação dos fatos relacionados nos subitens 2, 3, 4 e 5, do tópico 10, do relatório técnico inaugural (fls.1150), constantes do relatório técnico (fls. 1968/1984).

16. Com relação às divergências de valores apresentadas entre os inventários de bens móveis e imóveis e os registrados no balanço patrimonial, bem como a ausência do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, contendo exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, itens (i) e (ii), em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, entendo desnecessária a repetição de fundamentos expendidos nos autos pelo Corpo Instrutivo (fls. 1968/1984), concernentes ao não acatamento das alegações de defesa



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

apresentadas pelas Sr<sup>as</sup>. Nanci Maria Rodrigues, Risângela Tavares Mendes e Eva Negretti Domingues.

17. Confrontando-se os argumentos das defendentes e as provas que dos autos constam, entendo assistir razão ao Corpo Instrutivo, concernente à realização de despesas sem licitação, para a aquisição de “*televisores e equipamentos de informática*”, no valor de R\$65.145,00 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais) e “*materiais gráficos*”, no valor de R\$171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais), por meio dos processos administrativos ns. 1811/467/2012 e 1811/855/2012, albergada inadequadamente no art. 24, incisos II e IV, respectivamente, da Lei Federal n. 8.666/93, item (iii), bem como o não atendimento ao disposto no ofício n. 632/2014/D1ªC-SPJ, descritas na conclusão do último relatório técnico (fls. 1983/1983v). Contudo, por se tratar de infringências sem indicativo de ocorrência de dano ao erário, como fundamento de decidir, entendo pelo julgamento regular com ressalvas das contas, com aplicação de sanção pecuniária à Sr<sup>a</sup>. Nanci Maria Rodrigues da Silva, com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, c/c o art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por entender que seja a solução mais adequada e justa ao presente caso.

18. Assim, comungando com o entendimento pacificado pela colegialidade, a teor dos precedentes deste Tribunal, Acórdão n. 059/2015 – 1ª Câmara, objeto do processo n. 1596/11, da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e Acórdão n. AC1-TC 03317/16, prolatado no processo n. 1907/12, desta relatoria, ambos referentes às contas anuais do Fundo Especial de Proteção Ambiental, relativas aos exercícios financeiros de 2010 e 2011, respectivamente, relevo, nesta assentada, os achados remanescentes constantes dos itens (i) e (ii), por entender que as referidas desconformidades são de caráter formal, por não macularem as contas como um todo, razões que impõe o afastamento das responsabilidades atribuídas às Sr<sup>as</sup>. Risângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças e Eva Negretti Domingues, Contadora.

19. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

dessa mesma natureza, divirjo da manifestação da Unidade Técnica no tocante ao julgamento irregular das presentes contas e sanção às Sr<sup>as</sup>. Eva Negretti Domingues e Risângela Tavares Mendes, responsáveis pela Contabilidade e Coordenadoria de Planejamento, Administração e Finanças, respectivamente, convirjo com a aplicação de multa à Sr<sup>a</sup>. Nanci Maria Rodrigues da Silva, em face da realização de despesas sem licitação e do não atendimento ao disposto no ofício n. 632/2014/D1ªC-SPJ, descritas na conclusão do último relatório técnico (fls. 1983/1983v) e no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara, o seguinte Voto:

**I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, no período de 1º.1 a 31.12.2012, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela gestora, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência ao disposto nos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela divergência entre o saldo do Inventário de bens móveis e o contabilizado no Balanço Patrimonial, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.2.5, do RT preliminar (fls. 1149v/1150);

1.2. Infringência ao disposto nos arts. 85, 89, 94, 95, 96 e 105, da Lei Federal n. 4.320/1964, pela divergência entre o saldo do Inventário de bens imóveis e o contabilizado no Balanço Patrimonial, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.2.6, do RT preliminar (fl. 1150);

1.3. Infringência ao disposto no art. 7º, inciso III, alínea “a”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência do relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, contendo exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e LOA, e das ações efetivamente realizadas, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 9.1.1 do RT preliminar (fl. 1149);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

1.4. Infringência ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c o art. 2º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/93, pela realização de despesas com equipamentos de informática e materiais gráficos, por meio dos Processos Administrativos ns. 1811/467/2012 e 18/855/2012 respectivamente, sem o devido procedimento licitatório, consoante relatado pelo Corpo Técnico, no item 4.1.2 do RT (fls. 1971/1974v); e

1.5. Ausência de comprovação das medidas adotadas para elucidação dos fatos relacionados nos subitens 2, 3, 4 e 5, do tópico 10, do relatório técnico inaugural (fls.1150), cientificada por meio do ofício n. 632/2014/D1ªC-SPJ (fl. 1159).

**II – MULTAR**, em **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a Sr<sup>a</sup>. **Nanci Maria Rodrigues da Silva**, inscrita no CPF n. 079.376.362-20, então Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental, com fundamento no art. 18, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em consequência da realização de despesa com equipamentos de informática e materiais gráficos, por meio dos Processos Administrativos ns. 1811/467/2012 e 18/855/2012 respectivamente, sem o devido procedimento licitatório; e a ausência de comprovação das medidas adotadas para elucidação dos fatos relacionados nos subitens 2, 3, 4 e 5, do tópico 10 (fl.1150), determinado por meio do ofício n. 632/2014/D1ªC-SPJ (fl. 1159), ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

**III – FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa consignada no item II ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97, devidamente atualizado caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56, da Lei Complementar n. 154/96.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D1ªC-SPJ

**IV – DETERMINAR** que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**V – DETERMINAR** a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 018/2014-GCBAA, das Sr<sup>as</sup>. Risângela Tavares Mendes, Coordenadora de Planejamento, Administração e Finanças, no período de 1º.1 a 31.12.2012, CPF n. 658.525.832-00 e Eva Negretti Domingues, Responsável pela Contabilidade, no exercício de 2012, CPF n. 369.374.282-00, em razão das impropriedades remanescentes a elas atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

**VI - DAR CONHECIMENTO** da decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

**VII - SOBRESTAR OS AUTOS** no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no *decisum*, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação de TODOS os créditos consignados neste acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

É como voto.

Em 29 de Agosto de 2017



**BENEDITO ANTÔNIO ALVES**  
**RELATOR**